

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Dielles Valenciano; Jussara Canazza de Macedo¹; Lourdes Rosalvo da Silva dos Santos²

Resumo: A aposentadoria é um benefício garantido a todo trabalhador que contribuiu com a Previdência Social pelos prazos estipulados e possuir os requisitos mínimos necessários exigidos no processo de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício devido ao segurado que completar um período mínimo de tempo de contribuição ao sistema previdenciário, que é de 35 e 30 anos para homens e mulheres respectivamente. Criado pela Lei nº 9876/99, o fator previdenciário é aplicado no cálculo desse tipo de benefício e considera a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, na prática, reduz o valor do benefício da maioria dos contribuintes, fazendo com que se retardem os pedidos de aposentadoria. Além disso, a fórmula utilizada com o fator previdenciário possui muitas variáveis e operações aritméticas, tornando sua compreensão bastante difícil, trazendo dúvidas ao beneficiário quanto à escolha do tipo de aposentadoria: por idade ou por contribuição. Com a nova Lei 13.183/2015 houve uma mudança na aposentadoria por tempo de contribuição, trazendo para o Direito Previdenciário a nova fórmula 85/95, na qual a idade do segurado mais o tempo de contribuição devem somar 85 anos para mulheres e 95 para homens. Com essa nova regra o fator previdenciário não é mais obrigatoriamente aplicado, dando-se sua aplicação em caráter opcional, ou no caso de o contribuinte não atingir os pontos necessários da nova regra.

Palavras-chave: Aposentadoria por tempo de contribuição; nova fórmula 85/95; fator previdenciário.

Introdução: Este trabalho tem como objetivo estudar a aposentadoria por tempo de contribuição, compreendendo seu conceito e requisitos necessários ao trabalhador que deseja requerer este tipo de benefício e, principalmente, estudar a mudança na legislação previdenciária a respeito deste benefício, que trouxe uma nova fórmula de cálculo para a concessão da aposentadoria. Tal fórmula é obtida pela soma da idade do segurado e do seu tempo de contribuição, com a finalidade de que trabalhadores demorem mais tempo para se aposentar, mas beneficiando àqueles que ingressarem mais cedo no mercado de trabalho. Antes da nova regra, aplicava-se o fator previdenciário com o intuito de estabelecer uma relação entre as contribuições e o valor do benefício, cuja aplicação é mais complicada e reduz o valor da aposentadoria. Além de mais simples para a compreensão, a nova regra é resultado de preocupação em manter regras que sejam mais adequadas à nova realidade pela qual o país vem passando, isto é, aumento da

¹Acadêmicos do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) E-mail: jussara.canazza@gmail.com

² Mestra em Direito pela UNIVEM. Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação em Direitos Difusos e Coletivos da UEMS. Advogada. Pesquisadora. E-mail: lourdesrosalvo@uems.br

expectativa de vida e redução na taxa de fecundidade, implicando em um número cada vez maior de pessoas aposentadas e por maior período de tempo, em contrapartida do número cada vez menor de pessoas que devem trabalhar e sustentar a Previdência Social daqui alguns anos.

Metodologia: Para a elaboração deste artigo, a metodologia utilizada foi revisão bibliográfica além de artigos de revistas eletrônicas e do site da previdência social concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Buscou-se compreender como se dá a concessão do benefício com a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria e, a nova opção de cálculo trazida recentemente pela Lei 13.183/2015 que é a fórmula progressiva 85/95.

Resultados e Discussão: A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário pago ao segurado que completar um período mínimo de tempo de contribuição ao sistema previdenciário. Tal benefício substituiu a “aposentadoria por tempo de serviço” existente antes da reforma previdenciária implantada pela Emenda Constitucional n. 20/98 que tornou o Regime Previdenciário da Previdência Social eminentemente contributivo.

Com a reforma previdenciária implantada pela EC n. 20/98, muitos segurados já haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem por tempo de serviço e outros segurados ainda não haviam cumprido todos os requisitos, foi necessário estabelecer a transição de um regime para outro, com normas específicas que regem as situações dos segurados que ingressaram antes e dos que ingressaram depois no RGPS. O artigo 3º da EC n. 20/98, estabelece que, os segurados que, até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido todos os requisitos, poderiam se aposentar a qualquer tempo com aplicação das regras então vigentes. Aos segurados que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem por tempo de contribuição são aplicáveis as denominadas regras de transição. Tais regras estão previstas no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98, estabelecendo para os segurados que até 16/12/98 não haviam completado o tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem direito a aposentadoria proporcional desde que cumprida a carência e os seguintes requisitos: tempo de contribuição de 35anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres; idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres; e um período adicional de contribuição que foi denominado “pedágio” (o equivalente a 40%

do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de contribuição). Já aos que ingressaram no RGPS após a promulgação da EC n. 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida aos segurados, homem e mulher, que completarem trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente, para o Regime Geral da Previdência Social, consistindo numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, sem limite de idade. Além disso, é exigido carência de 180 contribuições mensais, que não se confunde com o tempo de contribuição, pois o período de carência refere-se ao número mínimo de contribuições necessárias para concessão do benefício, sendo assim, impedido o beneficiário de ter a contraprestação até que se atinja a quantidade mínima de contribuições (BRITO).

A Emenda Constitucional n. 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, ou seja, para os que ingressaram no RGPS após a promulgação da EC n. 20/98, não há mais a possibilidade de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Esse tipo de benefício está previsto nas regras transitórias, aplicáveis aos que ingressaram no RGPS antes da referida emenda. Nesse caso, é exigido tempo de contribuição mínimo e idade mínima, sendo exigido um período de 30 anos de contribuição e 53 anos de idade exigido para os homens e, 25 anos de contribuição e 48 anos de idade para as mulheres.

No entanto, de acordo com o artigo 32, I, do Regulamento da Previdência Social, o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição consiste “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”. O valor do salário de benefício pode ser obtido com a seguinte fórmula:

$$Sb = M \times f$$

onde

Sb = salário-de-benefício;

M = média aritmética dos 80% maiores salário-de-contribuição; e

f = fator previdenciário;

São corrigidos todos os salários de contribuição do segurado a partir do mês de julho de 1994 até a data de entrada do pedido de aposentadoria, e depois, apuram-se os 80% maiores para efetuar o cálculo.

A Lei n. 9.876/99 criou o fator previdenciário, que “é uma espécie de índice que deve ser multiplicado à média dos salários-de-contribuição, para a obtenção do salário-de-benefício, ou seja, o valor da aposentadoria. à média dos salários-de-contribuição, para a obtenção do salário-de-benefício, ou seja, o valor da aposentadoria”

(MENEGUIN, 2015). Trata-se de um resultado obtido após a aplicação de uma fórmula matemática na qual são introduzidas como variáveis a idade, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria e o tempo de contribuição para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Tal fórmula é prevista no art. 32, § 11, do Regulamento da Previdência Social.

“O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula” (MENEGUIN, 2015).

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{Id + Tc \times a}{100} \right]$$

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentaria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Assim, o valor do salário-de-benefício (aposentadoria) do segurado será superior à média dos seus salários-de-contribuição se o respectivo fator previdenciário for maior do que 1 (um) e inferior, se ele for menor do que 1 (um) (MENEGUIN, 2015). Quanto maior a idade ou o tempo de contribuição maior será o valor do salário-de-benefício.

Em novembro de 2015 foi sancionada a Lei n.13.183 que trouxe novas regras para o cálculo da aposentadoria, dentre elas, a fórmula 85/95 progressiva. Essa fórmula tem como base a expectativa de vida da população e o tempo de contribuição do trabalhador, sem ser necessária a aplicação do fator previdenciário.

A fórmula 85/95 corresponde ao total de pontos obtidos pelo somatório da idade ao tempo de contribuição do contribuinte. A pontuação deve ser igual a 85, para as mulheres, e 95, para os homens. Cada ano trabalhado diminui um ano na idade para que se obtenha o direito de aposentadoria. Para que a fórmula 85/95 seja aplicada é exigido um tempo mínimo de contribuição, que é de 30 para as mulheres e 35 para os homens, porém, não há limite de idade.

Essa nova regra é uma opção de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, que permite afastar a aplicação do fator previdenciário, mas não o extingue. É o que estabelece o art. 29-C, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015. Entretanto, a aplicação do fator reduz o valor do benefício de que se

aposenta por tempo de contribuição antes de atingir os 60 e 65 anos de idade, para as mulheres e homens, respectivamente. “Caso de uma pessoa que deseje se aposentar por tempo de contribuição antes de completar a soma de pontos exigida, ela poderá se aposentar, mas vai haver aplicação do fator previdenciário e, portanto, potencial redução no valor do benefício” (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015). A nova regra vai beneficiar àqueles que começam a trabalhar mais cedo.

A nova regra é progressiva porque a pontuação mínima vai ganhar um ponto, de forma progressiva, nos anos de 2017, 2019, 2020, 2021 e 2022, quando a fórmula atingir 90/100. Resumidamente, teremos:

	Mulher	Homem
Até 30 de dezembro de 2018	85	95
De 31 de dezembro de 2018 a 30 de dezembro de 2020	86	96
De 31 de dezembro de 2020 a 30 de dezembro de 2022	87	97
De 31 de dezembro de 2022 a 30 de dezembro de 2024	88	98
De 31 de dezembro de 2024 a 30 de dezembro de 2026	89	99
De 31 de dezembro de 2026 em diante	90	100

As mudanças no modelo da previdência se deve ao aumento da expectativa de vida e rápida transição demográfica. Vivendo mais tempo, as pessoas vão receber aposentadoria por um tempo maior, que conseqüentemente eleva os custos da Previdência. Ao lado do aumento da expectativa de vida está a redução nas taxas de fecundidade, que vai se refletir em menos contribuintes para cada idoso, ou seja, haverá mais beneficiários e um menor número de contribuintes. Isso porque a Previdência “opera pelo regime de repartição, em que as parcelas mais jovens da população, no mercado de trabalho, financiam as aposentadorias das parcelas mais idosas” (MENEQUIN, 2015).

Estima-se que a população idosa vai saltar de 22 milhões de pessoas com 60 anos ou mais para cerca de 73,5 milhões em 2060. Isto significa que a população de idosos sofrerá um salto de 10% para 22,7% em 2060³.

Além da transição demográfica, a nova regra tem a vantagem de ser mais simples do que a fórmula que utiliza o fator previdenciário, visto que esta se utiliza de 3 multiplicações, 2 divisões e 4 variáveis. A incompreensão dificulta a tomada de decisão

³ Dados conforme a projeção demográfica do IBGE divulgada em 2013

dos segurados de quando se aposentar e para que evite a redução do benefício, ao contrário da nova regra que elimina a incerteza quanto ao seu valor.

Conclusões: Em virtude dos fatos mencionados conclui-se que essa progressividade foi instituída porque o modelo não pode ser estático, pois a expectativa de vida do brasileiro continuará crescendo e cada vez mais aumentará o número de idosos em relação às pessoas ativas. Relacionar o sistema de pontos à expectativa de vida é uma forma de garantir uma adequação gradual do sistema. Outro ponto importante que se notou nessa pesquisa é que a fórmula 85/95 não é obrigatória, podendo o trabalhador optar pela nova fórmula ou pela aplicação do fator previdenciário.

Agradecimentos: Agradecemos primeiramente a Deus e aos professores do Curso de Direito da UEMS, especialmente à Prof. Lourdes Rosalvo, que incentivou a elaboração deste resumo.

Referências Bibliográficas

MENEGUIN, Fernando B. NERY, Pedro Fernando. **Fator Previdenciário ou Fórmula 85/95?** A construção de uma alternativa. Boletim Legislativo nº 31, de 2015. <<http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/homeestudoslegislativos>>.

Acesso em: 25/08/2016.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria:** Novas regras por tempo de contribuição já estão em vigor - Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/06/servico-novas-regras-para-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-ja-estao-em-vigor/>>. Acesso em: 30/08/2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Fórum de debates sobre políticas de emprego, trabalho e renda e de previdência social.** Brasília, 2016. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/Forum-RelatorioFinal-1.pdf>>. Acesso em: 01/08/2016.

EDUARDO, Ítalo Romano. EDUARDO, Jeane T. Aragão. TEIXEIRA, Amauri Santos. **Curso de Direito Previdenciário.** Niterói, RJ: Impetus, 2004.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário**. Coleção sinopses jurídicas, vol. 25. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRITO, Daniela. **Aposentadoria por tempo de contribuição**. Revista Âmbito Jurídico